



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam a posta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:987 — Fixa, em relação ao ano económico de 1933-1934, em 0,08 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:988 — Anula a portaria n.º 2:225 do encarregado do governo geral do Estado da Índia, inserta no *Boletim Oficial* n.º 102, de 21 de Dezembro de 1934.

Decreto n.º 24:970 — Regula as correições judiciais nas colónias.

Portaria n.º 7:989 — Rejeita o diploma legislativo n.º 675 da colónia de Angola, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro de 1934.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 24:971 — Torna extensivo aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto o disposto no artigo 154.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:440, que aprova o regulamento do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1933-1934, em 0,08 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 25 de Janeiro de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Portaria n.º 7:988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 2:225 do encarregado do governo geral do Estado da Índia, publicada no *Boletim Oficial* n.º 102, de 21 de Dezembro de 1934, por ser contrária às disposições do § 1.º e seu n.º 2.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 24:970

É de há muito reconhecida nas colónias a necessidade de regular a matéria das correições judiciais, resolvendo-se dúvidas e dificuldades que, com frequência, aparecem em tam importante serviço.

A legislação em vigor é insuficiente e está dispersa; e, por mais antiga, não satisfaz às circunstâncias presentes, mesmo nos assuntos nela versados.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias; Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decretá e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Efectuar-se-á uma vez por ano a correição ordinária aos serviços dos notários e dos escrivães e contadores das comarcas e julgados municipais; em cada período de três anos realizar-se-á pelo menos uma vez a correição aos serviços dos juizes instrutores e julgados municipais.

§ 1.º Nos juizes inferiores que forem sede de notário privativo, o juiz, quando fizer a correição aos serviços notariais, também a fará aos serviços judiciais.

§ 2.º O presidente da Relação poderá ordenar correições extraordinárias, sempre que para tanto tenha razões especiais, dando do facto immediato conhecimento ao Conselho Superior Judiciário das Colónias. A mesma